Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 745/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21181/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1925512
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO EM CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
RECORRENTE	**:** MÁRIO VALÉRIO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A remessa dos dados e informações fora do prazo estabelecido revela conduta infracional aos preceitos regimentais deste Tribunal, o que legitima o *quantum* da multa aplicada na decisão recorrida, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Mário Valério**, ex-prefeito do Município de Caarapó, uma vez que as razões apresentadas são insuficientes para reformar a decisão atacada, mantendo-se na sua integralidade os comandos da **Decisão Singular n. 21334/2017** proferida nos autos **TC/21181/2015**, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário (f. 2-9) interposto pelo *Sr. Mário Valério,* Prefeito do Município de Caarapó a época*,* face aos termos da Decisão Singular n. 21334/2017 proferida nos autos TC/21181/2015, nos seguintes termos:

> I-Declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
>
> I.1- da celebração do Contrato Administrativo n. 211/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa JR & C Materiais de Construção Ltda – EPP;
>
> I.2- da execução financeira da contratação (terceira fase);
>
> II- **aplicar multa**, nos termos dos artigos 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 02 de janeiro de 2012, ao Jurisdicionado Senhor Mário Valério, Prefeito de Caarapó à época, inscrito no CPF n. 286.746.501-04, no valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva ao Tribunal de Contas do Termo Aditivo n. 01, ao Contrato Administrativo n. 211/2015.

Inconformado, o recorrente interpõe o presente recurso a fim de reformar a *r.* decisão.

Alega em suas razões, que houve um lapso administrativo do setor responsável pelo encaminhamento dos documentos, o qual resultou em atraso, motivo ensejador da decisão ora atacada.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 11).

O recorrente não encaminhou os documentos a serem examinados, inexistindo necessidade de encaminhamento para apreciação da equipe técnica.

Remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, o douto *parquet* manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade (Parecer n. 18225/2019 às f. 14-16).

Por fim, insta destacar que o presente feito esteve sobrestado, neste Gabinete, em atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.13/2020, que regulamentou o programa de redução de multas instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, e demais instruções que prorrogaram o prazo de sobrestamento dos processos de recurso e pedido de revisão, como no caso em tela, visando à adesão ao programa.

Decorrido o prazo de sobrestamento e não sendo certificada a adesão, vieram–me os autos para elaboração de proposta de julgamento.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

DO MÉRITO

O gestor, irresignado com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência da intempestividade do Termo Aditivo n. 01 ao Contrato Administrativo n. 211/2015, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, interpôs o presente recurso, o qual aduziu falha administrativa do setor responsável pelo encaminhamento de documentos, e ao final, pugnou pela reconsideração da multa aplicada.

Cumpre salientar que no proferimento da decisão singular (07/09/2018) a legislação vigente à época, especificamente o art. 46,§1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, estabelecia que a aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de dados e documentos à fiscalização deste Tribunal de Contas deveriam incidir imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa, na razão de 1 (uma) UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS, sendo facultada, inclusive, a utilização de mecanismos eletrônico para o cumprimento de tal finalidade.

Assim, em apreciação às justificativas apresentadas pelo recorrente, entendo que as mesmas não são suficientes para serem acolhidas e, por consequência, afastar a multa, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que se visualizou no presente caso.

Além disso, a multa é medida impositiva, e por se tratar de multas-coerção, aplicadas nos casos de intempestividade na remessa de documentos, a mesma tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada a norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo

e determinado para adimplemento da obrigação.

Em relação ao *quantum* da multa aplicada, observo que o elemento formador da convicção do julgador, notadamente o envio da documentação efetivada com 52 dias de atraso (publicação 29/12/2015 – remessa 19/02/2016), foi devidamente sopesado, atendendo ainda o limite previsto de valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, na razão de uma UFERM por dia de atraso até o limite de trinta, portanto, em conformidade com o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante do exposto, o recurso não merece provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Mário Valério,* ex-prefeito do Município de Caarapó*,* face à Decisão Singular n. 21334/2017 proferida nos autos TC/21181/2015, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.160/2012;

II – Pelo **IMPROVIMENTO** do recurso, uma vez que as razões apresentadas são insuficientes para reformar a decisão atacada, mantendo-se na sua integralidade os comandos da Decisão Singular n. 21334/2017 proferida nos autos TC/21181/2015, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS / VAB/dssm